



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº: 20182901

Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 003/2018 – PMB/SMS

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PARA ATENDER A PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE BUJARU. ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.

Contratada: C. V. DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI - EPP

RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação direta solicitada pelo PREFEITO MUNICIPAL, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, mediante Inexigibilidade de Licitação, da empresa C. V. DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.178.560/0001-97, para a prestação dos serviços técnicos especializados PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, em atendimento à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, II c/c artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93.

Foram apresentados pelas Secretarias requisitantes os documentos: Termo de Referência, Proposta Técnica, Documentos de Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista e de Qualificação Técnica da empresa acima qualificada. O valor Global proposto para a prestação dos serviços é de **R\$ 302.000,00** (trezentos e dois mil reais).

O Setor de Contabilidade ratificou a existência de dotação orçamentária.

Em despacho o Exmo. Sr. Prefeito solicitou encaminhamento de providências legais junto à Comissão Permanente de Licitação recebendo o mesmo autuação, protocolo e sendo numerado sob o n.º 003/2018.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou Relatório Técnico favorável ao enquadramento da contratação como Inexigibilidade por se tratar de serviço técnico especializado de acordo à dicção legal supracitada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação nos termos da Lei, mediante Parecer Jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal



É o relatório.

EXAME

Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva à **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. ENQUADRAMENTO ART. 25, II, DA LEI 8.666/93.**

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção, que nos termos do art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analisando (os documentos acostados, a justificativa apresentada pela CPL e ainda a minuta do futuro instrumento contratual), vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em razão da oportunidade do serviço, entende-se ser procedente a contratação em exame, dada a singularidade dos serviços, como também a especialização da empresa C. V. DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI - EPP, demonstrada através da documentação ora colecionada. Tais atributos possibilitam a inexigibilidade de licitação, por singularidade do serviço e responsabilidade pela execução dos atos inerentes ao contrato.

De mais a mais, os serviços disponibilizados, serão prestados pessoalmente pelo seu corpo técnico qualificado, cujo renome e grau de especialização justificam a invocação.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização do contratado, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato, de forma direta, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Bujaru – PA, 08 de fevereiro de 2018.

Lidiane Soares da Silva
CRC: PA-018024/O1
Controle Interno
Portaria nº 422/2017-GP/PMB